



Decisão Monocrática 00343/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01989/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: JOAO BATISTA BARBOSA PINTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, JOAO ANTONIO NETO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. João Batista Barbosa Pinto, em face dos Srs Robertino Batista da Silva – Prefeito de Marataízes, João Antônio Neto – Secretário municipal de Serviços Urbanos e Eliézer Pedrosa de Almeida – Engenheiro Civil, responsável pela elaboração do Projeto Básico, alegando supostas irregularidades na Concorrência Pública 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para realizar os serviços de limpeza urbana.

O representante pontuou os seguintes indícios de irregularidades:

- **Exigências de atestado de capacidade técnica profissional e operacional para itens irrelevantes para execução do contrato**

Conforme observamos no item 4.7.1 do Edital da Concorrência Pública 001/2021, se exige comprovação técnica profissional e operacional para empresa licitante quanto aos serviços abaixo:

4.7.1. Para fins de comprovação de atestado de responsabilidade técnica compatível com o serviço licitado previsto no item 4.7 "c", com base no Artigo 30 §2º da Lei Federal Nº. 8.666/1993, **define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, visto a complexidade do serviço, o seguinte:**

Capacidade Técnico Profissional

- Varrição. Varrição Mecanizada em Praias. Pintura de Meio Fio e Capina.

As empresas interessadas em participar do presente certame deverão apresentar os seguintes documentos referentes à qualificação técnica:

Capacidade Técnico Operacional

• Varrição, Varrição Mecanizada em Praias, Pintura de Meio Fio e Capina.

O representante informa que tais exigências não necessitam de atestado de capacidade técnica profissional, uma vez os serviços a serem executados não apresentam relevância ou complexidade técnica suficiente capazes de justificar tais comprovações, o que as torna descabidas e excessivas.

Pontua que as exigências, na forma como foram requeridas, ferem art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, motivo pelo qual requer a suspensão do certame, que está marcado para ocorrer no dia 10/05/2021, às 9:30 da manhã.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – Ser redigida com clareza;
 - II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

(...)

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, entendo pelo recebimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também prescreve o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pois bem. Sem adentrar no mérito, o que é próprio dos procedimentos referentes às medidas cautelares, tendo em vista a urgência que demandam, é possível identificar, a partir de uma breve análise no edital, os seguintes indícios relacionados à qualificação técnica que podem vir a ser considerados irregulares:

4.7 – Qualificação Técnica:

a) Registro ou Inscrição, acompanhados de **comprovante de quitação da empresa e do (s) responsável (is) Técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA** ou outra entidade de classe correspondente, do exercício vigente, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da Empresa, conforme Resolução 266/79 do CONFEA;

b) **Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta**, profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou outra entidade de classe correspondente, da região onde os serviços foram executados, observado, ainda, a parcela de maior relevância e de valor significativo;

c) A Comprovação de que o profissional faz efetivamente parte do quadro permanente da empresa será feita pela apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho e da respectiva ficha de registro de empregado, ou do Contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional detentor do acervo técnico com firma reconhecida do profissional;

d) Declaração de compromisso do licitante de que terá no ato da assinatura do Contrato, todos os veículos e equipamentos disponíveis para a execução dos serviços previstos neste Edital, sendo para os veículos fabricação com no máximo de 05 (cinco) anos e para os equipamentos/maquinários fabricação de no máximo 10 (dez) a nos;

e) Declaração que realizará Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora – NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego.

4.7.1 – Para fins de com provação de atestado de responsabilidade técnica compatível com o serviço licitado previsto no item 4.7 "c", com base no Artigo 30 §2º da Lei Federal Nº. 8.666/1993, define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, visto a complexidade do serviço, o seguinte:

"b) **Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta**, profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou outra entidade de classe correspondente, da região onde os serviços foram executados, observado, ainda, a parcela de maior relevância e de valor significativo;" (Grifo nosso)

4.7.1 – Para fins de com provação de atestado de responsabilidade técnica compatível com o serviço licitado previsto no item 4.7 "c", com base no Artigo 30 §2º da Lei Federal Nº. 8.666/1993, **define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, visto a complexidade do serviço**, o seguinte:

Capacidade Técnico Profissional

Varição, **Varição Mecanizada em Praias**, Pintura de Meio Fio e Capina.

As empresas interessadas em participar do presente certame deverão apresentar os seguintes documentos referentes à qualificação técnica:

Capacidade Técnica Operacional.

Varição, **Varição Mecanizada em Praias**, Pintura de Meio Fio e Capina.

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de Certidões ou Atestados de Obras ou Ser viços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso)

À princípio, percebo que as parcelas de maior relevância exigidas no edital não são compatíveis com os serviços que serão realizados, uma vez que não há, em tese, complexidade em colocar uma máquina de colher lixo na areia das praias, além de, como a orla de Marataízes é local de desova de tartarugas, há o sério risco de destruição dos ninhos.

Por fim, o edital pode ter sido omissivo ao não exigir licença ambiental para prestação dos serviços por parte do contratado.

Somente à título ilustrativo, examinando superficialmente o item 4.7 – Qualificação Técnica: (a) do Edital, este Tribunal já firmou o entendimento de que é vedada a exigência de quitação com o CREA durante a fase de análise das propostas (Acórdão 411/2016-P), bem como é vedada a exigência de que o licitante deva contar com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível em complexidade tecnológica e operacional, na data da entrega da proposta (Acórdão 2331/2008-P – TCU).

O que é oportuno para a presente análise cautelar é a verossimilhança do que foi narrado pelo representante. E analisando as possíveis inconsistências presentes no edital, além do prazo para a abertura do certame, 10/05/2021, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

DECISÃO

Ante o exposto, considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DECIDO**:

1 – Conhecer da presente Representação, nos termos dos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 – Expedir Medida Cautelar, no sentido de determinar ao Prefeito Municipal de Marataízes, Sr Robertino Batista da Silva, bem como aos Srs João Antônio

Neto – Secretário municipal de Serviços Urbanos e Eliézer Pedrosa de Almeida – Engenheiro Civil, que se abstenham de homologar a Concorrência Pública 001/2021, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

3 – Notificar às autoridades acima para que cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal, bem como para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, §3º, no prazo de 10 dias, apresentando justificativas que entenderem pertinentes.

4- **Determinar** o prosseguimento do feito no rito sumário.

5 –Dar **ciência** ao representante, na forma regimental.

6- Encaminhar às autoridades notificadas cópia da representação, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Vitória/ES, 07 de maio de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator